

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 24/2021 de 19 de Novembro

LEI N.º 24/2021

de 19 de Novembro

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 10/2004, DE 24 DE NOVEMBRO, LEI DO SISTEMA DE SAÚDE, E APROVA MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RESPOSTA À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

A experiência da epidemia causada pela COVID-19, que determinou o recurso à figura excecional do estado de emergência, mostrou a importância do valor da saúde pública e a necessidade da adoção de medidas de precaução e de prevenção eficazes, suscetíveis de impedir, em tempo útil, a atuação de fatores de risco para a saúde da generalidade dos cidadãos.

No domínio da política de saúde pública, incumbe ao Estado adotar todas as medidas necessárias e adequadas, respeitando os limites da proporcionalidade, a evitar a lesão dos direitos à saúde e à vida da generalidade da população, direitos que são de cada um e de todos. Dada a importância, na hierarquia dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos, assim como no núcleo dos direitos liberdades e garantias, dos direitos à saúde e à vida, as ações e medidas de saúde pública são essenciais para a realização de um dos objetivos fundamentais do Estado, nos termos da alínea b) do artigo 6.º da Constituição da República.

A Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro (Lei do Sistema de Saúde), já prevê, para além da existência de um sistema de vigilância epidemiológica, medidas de vigilância sanitária.

Sem prejuízo, torna-se necessário conferir maior densidade normativa ao diploma, concretizando, através da previsão de um leque variado de ações de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária, alguns conceitos e cláusulas gerais que agora se apresentam relativamente indeterminados.

Com a presente lei, visa-se, em suma, consolidar o quadro normativo das bases enunciadas na Lei do Sistema de Saúde, reforçando a capacidade de o ordenamento jurídico responder com eficácia às exigências e às necessidades de proteção da saúde pública, que são, afinal, as exigências e necessidades de proteção da vida e da saúde de cada um e de todos os cidadãos.

Em simultâneo, atendendo à atual crise de saúde pública resultante da epidemia causada pela COVID-19, urge consagrar no ordenamento jurídico medidas excecionais e temporárias adequadas a evitar a sua propagação, as quais vigorarão por um período de tempo fixado na lei, sem prejuízo da sua renovação em função da evolução da situação epidemiológica do país.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, e aprova medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro

Os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.°

- 1. [...]
- 2. As autoridades competentes em matéria de vigilância epidemiológica podem sujeitar qualquer pessoa à realização de exames médicos, recolha de amostras biológicas e correspondentes testes laboratoriais, rastreio de contatos e vigilância e monitorização, assim como inspecionar animais, produtos biológicos, objetos inanimados, locais, instalações ou meios de transporte.
- 3. Os procedimentos referidos no número anterior só podem ser determinados quando proporcionais face ao perigo em causa para a saúde pública e devem ser conduzidos pelos meios menos invasivos possíveis da integridade física dos indivíduos, quando aplicável.
- 4. A vigilância epidemiológica é objeto de legislação especial, devendo prever os termos em que os cidadãos e todos os profissionais e instituições de saúde, públicos ou privados, devem colaborar no fornecimento dos dados relevantes, na aplicação das recomendações consequentes e na execução das ações e medidas determinadas pelas autoridades competentes.

Artigo 11.° [...]

- Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde pública e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse para a saúde, abrangendo:
 - a) A vacinação, nos termos da lei;
 - b) O controlo sanitário de bens e de serviços, designadamente aqueles que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde;
 - c) O controlo sanitário de locais, edificios e instalações, designadamente os de acesso público;
 - d) O controlo sanitário de portos, aeroportos e fronteiras;
 - e) A descontaminação e a desinfestação de produtos biológicos, locais, edificios e instalações ou meios de transporte;
 - f) A proibição de fabrico, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos e de prestação de serviços;
 - g) A apreensão de produtos;
 - h) A suspensão de atividades ou o encerramento de estabelecimentos ou instalações quando funcionem em condições que representem um risco concreto para a saúde pública.

- 2. [Revogado]
- 3. [...]
- 4. Compete às autoridades exercer a vigilância sanitária no território nacional e fiscalizar o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional ou de outros instrumentos internacionais correspondentes, articulandose com entidades nacionais e internacionais no âmbito da preparação para a resposta a ameaças, deteção precoce, avaliação e comunicação de riscos de saúde pública.
- A lei regulará as formas de intervenção constantes dos números anteriores, sendo sempre admissível recurso das respetivas decisões, nos termos da lei."

Artigo 3.º

Medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19

- Com vista a evitar a propagação do vírus SARS-CoV-2 e conter as consequências da pandemia da doença COVID-19, o Conselho de Ministros fica autorizado a determinar as seguintes medidas excecionais e temporárias de proteção da saúde pública:
 - a) Regras de distanciamento social, de aglomeração de pessoas, higienização das mãos e utilização de máscara facial ou de outros equipamentos de proteção individual adequados, quando não invasivos da integridade física dos indivíduos;
 - b) O isolamento de indivíduos diagnosticados com COVID-19 e de indivíduos sobre os quais recaia suspeita razoável de serem portadores de infeção por SARS-CoV-2 ou de estarem doentes com COVID-19, pelos prazos e nas condições estritamente necessários a evitar a transmissão do SARS-CoV-2 ou da doença COVID-19;
 - c) A requisição de quaisquer serviços, estabelecimentos, equipamentos e profissionais que se revelem necessários para as atividades de prevenção e controlo da pandemia da doença COVID-19;
 - d) O encerramento temporário ou a redução do horário de atendimento público de postos de fronteiras terrestres, aéreas e marítimas;
 - e) A quarentena de indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro pelos prazos e nas condições estritamente necessários a evitar a transmissão do vírus SARS-CoV-2 ou da doença COVID-19;
 - f) A proibição de entrada a cidadãos estrangeiros quando provenientes de território ou região no qual a incidência de SARS-CoV-2 ou de COVID-19, ou suas variantes, constitua um risco acrescido para a saúde pública, uma vez importados para o território nacional;
 - g) O condicionamento do acesso a determinados locais ou ao exercício de determinadas atividades a quem não

Jornal da República

comprovar a vacinação completa contra a COVID-19, ou não apresentar comprovativo de resultado negativo de teste de deteção de SARS-CoV-2.

Promulgada em 18 de Novembro de 2021.

Publique-se.

 A adoção de qualquer uma destas medidas deve respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, igualdade, confidencialidade, prevenção e proteção da saúde pública.

O Presidente da República,

3. O Governo apresenta ao Parlamento Nacional relatório mensal sumário sobre a evolução da situação epidemiológica e sanitária no país e sobre a execução das medidas adotadas nos termos deste artigo, realizando-se, no prazo de 10 dias após a sua apresentação, um debate parlamentar com a participação do Governo.

Francisco Guterres Lú Olo

- 4. A violação das medidas de proteção de saúde pública estabelecidas neste artigo constitui crime de desobediência.
- 5. As medidas adotadas devem vigorar apenas pelo tempo estritamente necessário para a salvaguarda do direito fundamental à saúde, individual e coletiva.

Artigo 4.º Medidas de sensibilização

São realizadas campanhas de sensibilização junto da população sobre a importância da vacinação contra a COVID-19 e sobre as medidas de proteção individual e comunitária.

Artigo 5.º

Vigência das medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19

O disposto no artigo 3.º vigora pelo período de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da sua renovação.

Artigo 6.º Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro.

Artigo 7.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de novembro de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional.

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes